



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401570

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005246-58.2023.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante MAX BRASIL COBRANÇA E INTERMEDIÇÃO LTDA, é apelada SILVANA MARTA MAGNANI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1005246-58.2023.8.26.0032

Apelante: Max Brasil Cobrança e Intermediação Ltda

Apelado: Silvana Marta Magnani

Comarca: Araçatuba

Voto nº 8270

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA COMPROVADA. LEGITIMIDADE DO PROCEDIMENTO COMUM. DEVER DE INFORMAÇÃO. HONORÁRIOS MAJORADOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta pela ré contra sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação autônoma de exibição de documentos, determinando a apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, do contrato firmado entre as partes, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. Em consequência, o processo foi extinto com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. A ré foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 800,00 (oitocentos reais), conforme artigo 85, § 8º, do mesmo diploma legal. A apelante sustenta a inépcia da petição inicial, por ausência de pedido administrativo prévio, e requer a extinção do feito sem resolução de mérito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar a validade da notificação extrajudicial como requisito para o ajuizamento da ação de exibição de documentos; e (ii) analisar a possibilidade de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de interesse de agir.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A notificação extrajudicial foi devidamente comprovada nos autos, mediante aviso de recebimento em nome da ré, a atender aos requisitos fixados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.349.453-MS, representativo de controvérsia (Tema Repetitivo nº 648).

A ação autônoma de exibição de documentos é cabível pelo procedimento comum, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e consolidado no Enunciado nº 119 da II Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal.

A ausência de apresentação do contrato no âmbito

extrajudicial e mesmo no âmbito judicial, bem caracteriza a resistência da ré ao pedido da autora e evidencia o interesse dela de agir.

O artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor assegura ao consumidor o direito à informação, a justificar a pretensão da autora em obter cópia do contrato.

Mantém-se a condenação da parte ré ao pagamento de honorários sucumbenciais, com majoração para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, diante do não provimento do recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não provido.

Tese de julgamento:

A notificação extrajudicial regularmente comprovada por aviso de recebimento supre o requisito de interesse de agir em ação de exibição de documentos.

É cabível o ajuizamento autônomo de ação de exibição de documentos pelo procedimento comum, nos termos do artigo 318 e seguintes do Código de Processo Civil.

O dever de informação previsto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor autoriza o pedido de exibição contratual, sendo devida a condenação da parte resistente em honorários advocatícios, com majoração em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Vistos.

A ré apela da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 119/122), da qual constou o seguinte dispositivo: “Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de determinar que a ré apresente cópia do contrato que culminou na relação entre as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em virtude da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$800,00 (oitocentos reais), em conformidade com o art. 85, § 8º, do CPC”.

A apelante sustenta em suas razões recursais ser inepta a petição inicial, uma vez que não providenciado o prévio pedido administrativo. O processo

deve ser extinto sem resolução de mérito (fls. 125/134).

O recurso foi interposto com recolhimento do preparo (fls. 135/136), sendo tempestivo e havendo cumprido com os requisitos de admissibilidade.

Vieram contrarrazões a fls. 140/151, nas quais a apelada pede a manutenção do r. julgado recorrido.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O caso dos autos assim se apresenta: a apelante ajuizou ação de exibição de documentos, em que pediu a apresentação de contratos que teria sido firmados com a apelada.

Acerca do pedido administrativo, o serviço de correio lançou o aviso de recebido pelo destinatário a fls. 13/14, no endereço da apelante.

Nesta conformidade, vislumbra-se que a apelada remeteu correto pedido administrativo, havendo cumprido com os requisitos necessários à validade e eficácia da notificação, descabendo assim, a recusa ao pedido, não se mostrando cabível, assim, a resistência injustificada necessária à imputação da verba honorária pretendida.

Ante tal quadro, deve se considerar como ocorrido um pedido administrativo válido, mas resistido pela apelante.

Nem mesmo com a contestação os instrumentos foram apresentados, não havendo sequer justificativa para a impossibilidade de o fazer,

salvo a inexistência do documento comprobatório do vínculo, o que logicamente impedia a exibição nas esferas extrajudicial e judicial.

Conforme se observa pela leitura da petição inicial, a parte autora propôs ação autônoma para exibição de documento, pelo rito comum.

Conforme decidido pelo c. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de Recurso Especial Representativo de Controvérsia (Recurso Especial Repetitivo nº 1.349.453-MS), há a possibilidade de apresentação de ação autônoma buscando a exibição de documentos. No mesmo sentido, o enunciado 119 da II Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal, que estabelece que “é admissível o ajuizamento da ação de exibição de documentos, de forma autônoma, inclusive pelo procedimento comum do artigo 318 e seguintes do CPC.

A apelada comprovou a existência de pedido prévio extrajudicial de exibição do documento, não atendido em tempo razoável pela apelada, que, reitere-se, nem mesmo quando da contestação juntou os instrumentos requeridos.

O apelante tem o direito de requerer a exibição do contrato firmado pelas partes, em decorrência inclusive do dever de informação previsto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Esta Corte, julgando precedente símile, assim se pronunciou:

“NOVO JULGAMENTO – Exibição de documentos – Ação de obrigação de fazer – Sentença que homologou a prova produzida – Inconformismo da parte autora – 1. Pretensão da parte autora voltada a compelir a ré a exibir o contrato que embasou a inclusão de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Julgamento anterior da apelação por esta d. Turma Julgadora que recebeu o pedido inicial como produção

antecipada de provas e homologou a prova produzida, sem arbitrar honorários advocatícios em favor dos patronos das partes, com fundamento no artigo 382, § 4º, do CPC/15 – Superveniência, contudo, de decisão proferida pelo c. Superior Tribunal de Justiça que, neste específico caso, reconheceu o interesse de agir da autora para pleitear a exibição do contrato sob o rito comum – Interesse de agir da parte autora evidenciado. Notificação extrajudicial que preenche os requisitos estabelecidos no REsp 1.349.453-MS, do Superior Tribunal de Justiça, julgado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (Tema Repetitivo nº 648) – Documentos apresentados após a propositura da ação – 2. Honorários advocatícios cabíveis. Aplicação do princípio da causalidade. Verba fixada, por apreciação equitativa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em atenção às particularidades do caso, notadamente o tempo de tramitação do processo – Sentença reformada em atenção ao que restou decidido pelo c. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso especial interposto nestes autos – Recurso provido”.

Apelação Cível 1004033-65.2020.8.26.0438; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 26/05/2023; Data de Registro: 26/05/2023).

As verbas de sucumbência estabelecidas na r. Sentença devem ser mantidas, com majoração dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, para a importância de R\$ 1.200,00, que se mostra adequada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima explanados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator